



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502144-71.2024.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante LUCCA PIMENTEL CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento ao recurso para declarar Lucca Pimentel Cruz incurso nas penas do art. 157, caput, por três vezes, na forma do art. 70, caput, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 (doze) dias-multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1502144-71.2024.8.26.0537

3ª Câmara Criminal

Apelante: LUGCA PIMENTEL CRUZ

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9255

ROUBO SIMPLES – RECURSO DEFENSIVO: pedido de desclassificação para furto – inadmissibilidade – palavras dos ofendidos seguras e coerentes, além de corroboradas por demais elementos acostados aos autos – materialidade e autoria suficientemente demonstradas – violência e grave ameaça sobejamente comprovadas – condenação mantida – PARCIAL PROVIMENTO PARA OUTRO FIM.

ROUBO SIMPLES – RECURSO DEFENSIVO: pleito de reconhecimento do crime único – impossibilidade – desdobramento fático com vítimas distintas – correta aplicação do concurso formal – indicação, todavia, de três esferas patrimoniais atingidas – retificação da sentença para condenação por três crimes de roubo simples em concurso formal – PARCIAL PROVIMENTO PARA ESSE FIM.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: observância do critério trifásico – circunstâncias do crime que poderiam ensejar o afastamento das basilares ao mínimo legal – menoridade e confissão parcial reconhecidas – fração de aumento pelo concurso formal redimensionada – regime prisional adequado – PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUÇÃO DA PENA.

Lucca Pimentel Cruz, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Lizandra Maria Lapenna Peçanha, no processo nº 1502144-71.2024.8.26.0537, que tramitou pela 4ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo – SP, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, por violar o art. 157, *caput*, por quatro vezes, na forma do art. 70,

caput, ambos do Código Penal.

Inconformado, pleiteia a desclassificação para o crime de furto. Subsidiariamente, requer a aplicação do crime único ou, ao menos, que se reconheça a existência de três subtrações, readequando-se a fração de aumento pelo concurso de crimes. Por fim, almeja a fixação de regime diverso do fechado.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática de quatro roubos simples, porque, segundo a denúncia, no dia 8 de outubro de 2024, por volta das 4hs, no interior da residência situada na Rua Raul Quaresma, altura do nº 350, bairro Independência, cidade e comarca de São Bernardo do Campo - SP, subtraiu, para si, mediante violência e grave ameaça por meio de simulação de portar arma de fogo, 4 (quatro) aparelhos celulares, 2 (duas) alianças e 1 (uma) corrente de prata, pertencentes às vítimas Eugenio Cosme dos Santos, Deise Araujo dos Santos, Larissa Santos Araujo e Lucas Santos Araujo.

Segundo apurado, nas circunstâncias acima mencionadas, **Lucca** se deslocou até o endereço dos fatos, local onde

notou o fácil acesso ao seu interior por intermédio do “muro vazado”, e decidiu invadir a residência para roubar os pertences de seus moradores.

Ato contínuo, o acusado escalou o “muro vazado”, ingressou no interior do imóvel e se deparou com as vítimas Eugenio e Deise dormindo, oportunidade em que as despertou e, mediante grave ameaça exercida com simulação de emprego de arma de fogo, anunciou o assalto, exigindo-lhes a entrega de seus pertencentes e que indicassem a localização do cofre, dizendo que “o restante da quadrilha está esperando lá embaixo” (sic).

Amedrontadas por terem sido surpreendidas enquanto dormiam, pelo emprego da arma de fogo e pelo suposto número elevado de roubadores, as vítimas entregaram-lhe 2 (dois) aparelhos celulares, 2 (duas) alianças e 1 (uma) corrente de prata.

Ainda não satisfeito com os bens já subtraídos, o acusado agarrou a vítima Eugenio e passou a arrastá-la pela casa, desferindo diversos tapas contra ela e exigindo que o levasse até o quarto de seus filhos. Na sequência, o réu abordou as vítimas Larissa e Lucas e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, anunciou o roubo e exigiu a entrega de seus pertences.

Diante da grave ameaça sofrida, as vítimas Larissa e Lucas imediatamente entregaram-lhe seus aparelhos celulares. Assim, já em posse de todos os bens subtraídos, o roubador deixou o local dos fatos e passou a empreender fuga pelos telhados das residências vizinhas.

Posteriormente, após serem acionados pelos vizinhos, policiais militares se deslocaram até o local indicado e passaram a realizar diligências pelas imediações, quando se depararam com o acusado

e decidiram abordá-lo, com ele encontrando os 4 (quatro) aparelhos celulares e 1 (uma) corrente de prata das vítimas, além de localizarem as 2 (duas) alianças subtraídas nas redondezas.

Dada voz de prisão em flagrante delito, **Lucca** foi conduzido à delegacia de polícia.

A materialidade está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 6), boletim de ocorrência (fls. 17/20), prova oral e demais elementos acostados aos autos.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

A vítima Eugenio Cosme dos Santos, na fase administrativa (fl. 10), afirmou que *“foi abordado pelo autor nesta madrugada enquanto estava em seu quarto dormindo. Que o autor estava com a mão dentro de sua própria camisa como se estivesse armado e ameaçava matar o declarante e sua esposa, ao mesmo tempo em que perguntava a eles onde estava o cofre da residência pois o restante da quadrilha estaria lá embaixo esperando. Que, no interior do quarto da vítima, o autor Lucca pegou os aparelhos celulares do casal e as duas alianças e agrediu o declarante e sua esposa. Que ele perguntou se havia mais alguém em casa e a vítima respondeu que seus filhos estavam em casa. Que então o autor foi até o quarto da filha do declarante e tomou o celular dela agressivamente. Que, nesse ínterim, ele foi puxando o declarante junto consigo até o quarto da filha dele e, enquanto isso, também o agredia fisicamente com tapas. Que, quando o autor se descuidou, a vítima se desvencilhou dele, o empurrou para fora do cômodo e conseguiu se trancar no quarto junto com sua filha e esposa, enquanto o filho de 12 anos do casal ficou em outro quarto escondido dentro do guarda-roupas. Que o autor*

estourou a porta do cômodo onde estava o declarante, sua esposa e filha mas não conseguiu entrar. Que sua filha e esposa ficaram segurando a porta enquanto o declarante conseguiu sair de sua casa, descendo por um paredão, e pediu ajuda aos vizinhos que já haviam acionado a PM por conta dos barulhos no interior da residência. Que não voltou para casa até a chegada dos policiais militares. Que, logo que a Polícia chegou, o autor saiu pela varanda e subiu o telhado, se evadindo por lá. Que ele levou da residência quatro aparelhos celulares, duas alianças de ouro e uma corrente de prata. Que todos os itens foram recuperados. Que os quatro aparelhos celulares e a corrente de prata foram devolvidos pelos policiais militares e as alianças o meliante deixou cair ao chão, e o declarante as recuperou.”.

No contraditório, repisou o seu relato, confirmando os fatos narrados na denúncia, em especial as agressões sofridas pelas vítimas e as ameaças proferidas pelo réu, que subtraiu os celulares do declarante, de sua esposa e de seus dois filhos, além das alianças. O acusado puxou o declarante pela casa, desferindo-lhe tapas. Quebrou a porta de um dos quartos e telhas da residência. Na delegacia, reconheceu o acusado sem sombra de dúvidas e em juízo confirmou o reconhecimento.

A vítima Deise afirmou que acordou de madrugada ouvindo um barulho, chamou o marido e logo se depararam com o acusado no quarto. O réu os ameaçou, jogou seu esposo na cama e perguntou a localização do cofre, além de dizer que a quadrilha estaria lá fora. Nesse momento, o ladravaz se apoderou das alianças, de uma corrente e de seu celular e de seu esposo, além do telefone de seu filho, aparelho que ficava com a declarante. Na sequência, o acusado se dirigiu ao quarto da sua filha e a pegou pelo pescoço. Seu marido conseguiu se desvencilhar do réu e acionou vizinhos que chamaram a polícia. Seu filho permaneceu durante toda a ação escondido no quarto dele, dentro do guarda-roupas. Em seguida, o acusado se evadiu na posse das alianças, da

corrente de seu marido e de quatro celulares, um de cada membro da residência. Reconheceu o réu em audiência.

O policial militar Israel Oliveira Durães relatou que acionados via COPOM por ocorrência de roubo em andamento, dirigiram-se ao local dos fatos, onde divisaram o acusado correndo pelo telhado das casas. Conseguiram detê-lo e, em busca pessoal, localizaram os bens das vítimas, quatro celulares e duas alianças. O réu confessou a prática delitiva. A vítima afirmou ter sido agredida. Não conhecia o acusado.

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar João Natanael Silva Bispo, ouvido apenas na fase inquisitória (fl. 7).

Silente na polícia (fl. 11), em juízo, o acusado afirmou que adentrou na residência e subtraiu os bens enquanto as vítimas dormiam, evadindo-se assim que elas acordaram. Negou as agressões e ameaças.

Desta feita, farto o conjunto probatório a dar suporte ao édito condenatório.

De se obtemperar que se revelou cristalino é assente em nossa doutrina e jurisprudência, que nos crimes clandestinos a palavra da vítima ganha incomensurável valor, mormente porque corroboradas pelos demais elementos probatórios.

“(...) Ressalte-se, como se sabe, que em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos geralmente na clandestinidade, longe da presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito,

porquanto não teria ela qualquer proveito em mentir. (...)” (TJSP - Apelação Criminal nº 1500517-62.2019.8.26.0616, Nona Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Alcides Malossi Júnior, j. 18.08.2021).

“(...) Ora, como se sabe, em delitos como o de furto, normalmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima ganha fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levianamente, acusar um inocente. (...)” (TJSP - Apelação Criminal nº 0001935-51.2016.8.26.0443, Décima Primeira Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Alexandre Almeida, j. 14.08.2019).

Curial anotar, ainda, que a atuação do agente público se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Inexiste dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, têm os funcionários públicos a presunção

de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em voto do e. Ministro Celso de Mello, nos autos do HC 73518 / SP - SÃO PAULO:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAIIS - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em conseqüência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subseqüente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de

servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus.

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 — AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 — SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 — RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

No caso presente, as declarações dos ofendidos se mostraram precisas, uniformes e convincentes, narrando os fatos em detalhes e reconhecendo o acusado em juízo. Suas narrativas estão em ampla consonância com os demais elementos de prova, em especial o seguro relato do policial militar, não havendo dúvidas quanto à dinâmica fática apresentada, tampouco no tocante à autoria delitiva, notadamente pela prisão em flagrante do acusado e sua confissão parcial, de modo que a tese de insuficiência probatória há de ser afastada.

Sem embargo, não se vislumbra qualquer motivo pelo qual os ofendidos teriam interesse em incriminar falsamente pessoa que sabem inocente. Ao contrário, observe-se que suas declarações são firmes, coerentes e substanciais, razão pela qual são merecedores de credibilidade.

Por outro lado, o acusado ofereceu narrativa frágil e inverossímil, no sentido de que subtraiu os diversos bens das vítimas sem que elas acordassem e sem ameaçá-las.

Pueril narrativa. Rememore-se que, além dos aparelhos celulares, o acusado roubou suas alianças e uma corrente, manifesta, portanto, a adoção do meio intimidador da violência e grave ameaça.

Rechaça-se, assim, o pleito desclassificatório.

Inafastável, por outro lado, o reconhecimento do concurso formal, uma vez que, em um único desdobramento fático, foram subtraídos bens dos ofendidos Eugenio, Deise e de seus dois filhos.

No entanto, de rigor o acolhimento da pretensão defensiva para que sejam considerados apenas três crimes de roubo em

concurso formal.

Para a aplicação do concurso formal de crimes, mister a reunião de dois requisitos, a unidade de conduta e a pluralidade de resultados. Embora dispensável o desígnio autônomo, imprescindível ao menos que a pluralidade de resultados seja circunstância possível de ser aferida pelo agente.

Na hipótese, o aparelho celular da vítima Lucas estava na posse de Eugenio e Deise, além disso aquele ofendido permaneceu durante toda a prática delitiva escondido em seu quarto.

Assim, no tocante ao aparelho celular de Lucas, não é seguro concluir que o acusado tinha plena consciência de se tratar de bem pertencente à vítima diversa.

Assim, clara a indicação de que os bens subtraídos pertenciam ao menos a três esferas patrimoniais distintas, todas atingidas pela ação criminosa, correta a incidência da regra do art. 70, *caput*, do Estatuto Repressivo.

Destarte, dos elementos ponderados evidenciou-se que o apelante praticou o crime do art. 157, *caput*, por três vezes, na forma do art. 70, *caput*, ambos do Código Penal, sendo a condenação de rigor, mostrando-se inadequada a pretensão defensiva quanto à reforma do decidido no primeiro grau.

1ª Fase. Entendendo ausentes as circunstâncias judiciais desfavoráveis, a magistrada de origem fixou as penas-base no mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa para cada roubo.

As circunstâncias dos delitos foram graves, com invasão de domicílio durante o repouso noturno e subjugação de toda a família com agressões que não cessaram mesmo com a rendição das vítimas.

No entanto, ante a ausência de impugnação específica da justiça pública, nada pode ser modificado sob pena de ocorrência de *reformatio in pejus*.

2ª Fase. Ausentes agravantes e presentes as atenuantes da menoridade relativa, a reprimenda permaneceu inalterada em razão da fixação da pena-base no mínimo legal.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento e diminuição, as sanções se tornaram definitivas.

Por derradeiro, pelo concurso formal de infrações, levando-se em conta que foram três os crimes, eleva-se a pena em 1/5, totalizando 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Regime Prisional. Adequado o regime inicial fechado, em que pese a condição de primário, tendo em vista o *quantum* da pena, sem olvido da especial gravidade do crime como acima exposto, em que pese a magistrada sentenciante não a tenha considerado para elevar as basilares, revelando-se medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito, atendendo ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei Penal Substantiva, não comportando reparo.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para declarar **Lucca Pimentel Cruz** incurso nas penas do art. 157, *caput*, por três vezes, na forma do art. 70, *caput*, ambos do Código Penal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impondo-lhe a pena de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Jayme Walmer de Freitas
Relator